

# A TUTELA JURÍDICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E CONTRATUAIS NA MATERNIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRANSNACIONAL

## LEGAL PROTECTION OF FAMILY AND CONTRACTUAL RELATIONS IN TRANSNATIONAL SURROGACY AGREEMENTS

Beatriz Iara Martins da Silva<sup>1</sup>

Paula Maria Laureano Rodrigues de Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho analisa o arcabouço normativo aplicável à gestação de substituição enquanto fenômeno transnacional no âmbito do Direito Internacional Privado, do Direito Comparado, do Direito Constitucional e dos atos e regulamentos infralegais do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal de Medicina, assim como os instrumentos pertinentes no Direito Internacional dos Direitos Humanos e correspondente jurisprudência. Analisa-se a viabilidade de homologação de sentença estrangeira que declara vínculo parental advindo da prática a partir da jurisprudência pátria. Em seguida, correlacionam-se os institutos de Direito de Família sob a ótica da constitucionalização do Direito Privado, determinando-se as relações jurídicas *sui generis* iminentes da gestação por substituição a partir das quais infere-se uma teoria da parentalidade. Enfim, estuda-se a viabilidade da tutela executória dos acordos de gestação sub-rogada a partir de *ratio decidendi* aplicada no Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** gestação de substituição; cessão temporária do útero; ordem pública internacional; autonomia privada; planejamento familiar; proteção constitucional à família

### ABSTRACT

The present work analyzes the normative framework applicable to surrogacy agreements as transnational phenomena under International Private Law, Compared Law, Constitutional Law and the regulatory acts issued by the National Council of Justice and the Federal Council of Medicine, as well as pertinent instruments in the realm of International Law of Human Rights and its jurisprudence. Homologation of foreign judicial parental orders from surrogacy is scrutinized through national jurisprudential analysis. Then, Family Law statutes are analyzed under the perspective of Constitutional Private Law, determining the nature of the *sui generis* relationships that arise from surrogacy under a theory of parenthood. At last, the viability of judicial tutelage to transnational surrogacy agreements is analyzed through a particular *ratio decidendi* applied in the Superior Court of Justice.

**Keywords:** surrogacy; temporary disposal of uterus; international public order; private autonomy; family planning; constitutional tutelage of the family.

---

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00077498. Orientador: Prof. Dr. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

<sup>2</sup>Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00107702. Orientador: Prof. Dr. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

## 1 INTRODUÇÃO

É consequência notória da globalização a crescente internacionalização das relações humanas, a qual, por sua vez, confere caráter transnacional aos liames jurídicos destarte constituídos por aqueles que efetivamente não são meramente integrantes de um Estado-Nação, mas cidadãos cosmopolitas. As idiossincrasias locais não mais ditam a conduta individual, e enfim concebe-se a incongruência da impermeabilidade jurídica dos ordenamentos estatais.

Este paradigma enseja a conclusão de que os indivíduos, conforme Aguiar (2018, p. 204), “possuem direitos morais fundamentais contra a maioria e contra Estado,” logo, é imperioso que quaisquer restrições consubstanciem remédios a obstar o prejuízo concreto.

A gestação por substituição, definida amplamente como a realização de uma gestação a termo para uma terceira pessoa ou casal, ausentes vínculos genéticos e familiares entre gestante e ser gestado, é objeto deste conflito entre vertentes político-jurídicas em que as leis de família foram construídas para realidades tradicionais e o direito individual de buscar a felicidade.

A maternidade por substituição, a qual se distingue da gestação sub-rogada em decorrência do parentesco genético entre gestante e embrião, possui suas origens históricas contemporâneas aos próprios registros civilizatórios, na Mesopotâmia e no Egito. (Turp *et al.*, 2018) Não obstante, a cultura cristã medieval e os consequentes Códigos Civis burgueses do século XIX consolidaram o arcabouço normativo incongruente à maternidade por substituição tradicional, incompatível à concepção jurídica de família nuclear. (Rubio e Oviedo, 2017).

A tradição jurídica brasileira, radicada em vertentes europeias tradicionais, transcorre evolução orgânica de harmonização entre o Direito positivo e a realidade das relações civis e familiares de uma cultura singular em que a expressão da sentimentalidade privada enseja novas formas de concretização de realidades jurídicas tradicionais.

## 2 BEBÊS TRANSNACIONAIS: ENTRE A LIBERDADE E A DIGNIDADE

Nascidos em nações que não lhes pertencem, meras intermediadoras seu nascimento, ingressantes em nações que negam sua origem, transnacionais e *prima facie* apátridas, os bebês gestados de forma sub-rogada sob a égide de *lex fori* permissiva estrangeira desafiam a hegemonia das ordens jurídicas frente à tutela da família e da criança asseveradas pelos direitos humanos em nome dos quais nega-se sua pertença à família que promoveu seu nascimento.

Outrossim, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, ratificada por 75 países determina “todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja

nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida.” (Brasil, 2007, p. 2)

Hodiernamente, a gestação por substituição comercial transnacional realizada sob a jurisdição interna é lícita por força de lei apenas em Belarus, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguistão e na maioria dos Estados Unidos. (Belarus, 2012; Cazaquistão, 2014; Quirguistão, 2019; Ucrânia, 2002; Creative Family Connections LLC, 2024) A Federação Russa possuía o mais permissivo ordenamento, prescindível vínculo genético, até o advento da Lei Federal nº538 de 19 de dezembro de 2022 que vedou o acesso à técnica reprodutiva a estrangeiros. (Rússia, 2022)

Entre a veemente recusa em admitir-se a legitimidade de procedimentos como a gestação por substituição por pretensa ofensa à ordem pública internacional na Europa Ocidental e a legitimidade do recurso à medicina em jurisdições permissivas alicerçadas no eudemonismo, há incompatibilidade irreconciliável no âmbito do Direito Internacional Privado.

## 2.1 Panorama de Direito Comparado para os Contratos Transnacionais

A República Italiana, desde 2024, e os estados australianos de New South Wales, Queensland e o Território da Capital Australiana apresentam jurisdições agudamente proibicionistas, conferindo-se à gestação substitutiva transnacional o rigor da extraterritorialidade da lei penal, reduzindo o conteúdo do direito humano à liberdade de locomoção. (Itália, 2024; Austrália, 2024)

No emblemático caso *Farnell & Anor e Chanbua (2016)*, a Corte Familiar da Austrália Ocidental instituiu a obrigação à projeto parental australiano de prestar informação à gestante tailandesa que reclamou a maternidade e providenciar o envolvimento da criança, que portaria apenas o sobrenome da gestante tailandesa, em cerimônias budistas de importância. Aos contratantes foi concedido guarda, porém negada a parentalidade. (Austrália, 2016)

Na Europa, inadmitindo jurisdições sequer a transcrição do registro de crianças nascidas do procedimento, recorrem as partes ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em cuja jurisprudência consolidou-se o dever estatal de fornecer remédio jurídico célere e eficaz para o reconhecimento da filiação *plenis iuris*, possível a via adotiva, possuindo os Estados o direito de considerar a maternidade decorrente de gestação sub-rogada como afronta à sua ordem pública internacional, tese firmada em *Mennesson e Labassee contra França (2014)*.

A corte afirmou a legitimidade da aplicação de óbices normativos de Direito Interno no âmbito do processo de adoção, em *Valdís Fjölnisdóttir contra Islândia (2021)* e *A. M. contra Noruega (2022)*, casos em que houve impedimento superveniente à adoção em decorrência de

divórcio entre o projeto parental. Entretanto, o Tribunal asseverou a tutela do convívio familiar de fato e o direito do menor à nacionalidade do projeto parental, direitos humanos fundamentais.

Não obstante, a insegurança jurídica no âmbito europeu é flagrante, representada por *Paradiso e Campanelli contra Itália (2017)*, negada indenização a casal a quem foi imputado delito de subversão às regras de adoção internacional e cujo filho nascido pela técnica na Rússia foi declarado em situação de abandono, importando violação aos Direitos Humanos. Eximiu-se de manifestar-se a Corte quanto ao processo penal por não se haverem esgotado as vias internas.

Apenas ordens de guarda ou adoção são possíveis na hipótese de insurgência da gestante substituta contra a declaração de parentalidade na jurisdição britânica, ainda que esta seja domiciliada alhures. Em Portugal, a lei que determina a filiação é a lei da gestante, o que confere um grau significativo de segurança jurídica transnacional, ainda que possível a incidência, no caso concreto, de ofensa à ordem pública internacional. (Oliveira, 2019)

Em Sentença de 18 de abril de 2024, a Corte Constitucional da República Colombiana instituiu regime fundado no interesse superior da criança, asseverando que a prole de uma gestação substitutiva não possui direito à cidadania colombiana por reputar “ilógico imputar maternidade a mulheres que não desejou a concepção de um filho para si”, citação de sentença da Segunda Vara da Família de Santiago no Chile. (Colômbia, 2024)

Outrossim, a Convenção de Haia para o Direito Internacional Privado, enquanto instituição, reconhecendo a inaplicabilidade de convenções pré-existentes, concernentes à adoção, desenvolve estudos quanto à viabilidade de um instrumento normativo internacional sobre o reconhecimento de filiação em decorrência de gestação substitutiva, considerando remota a possibilidade de consenso internacional sobre a matéria. (Convenção de Haia, 2022)

### **3 DIREITO CONSTITUCIONAL FAMILIAR: PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS APLICADOS À MATERNIDADE POR SUBSTITUIÇÃO**

É notória a omissão da Legislação Brasileira em matéria de gestação por substituição, uma vez que a lei se omite no tema, o tornando totalmente desamparado. A única citação que o aborda é a Resolução nº 2.013, de 2013, do Conselho Federal de Medicina, ora acrescida pela Resolução nº 2.320 de 2023 e demais que ditam sobre o tema e abordam brevemente sob o viés médico, sem fazer alusões aos direitos e princípios que devem ser aplicados. (Brasil, 2023)

A Lei nº6.015/73 disserta sobre o registro no Brasil, obrigatório para todos os indivíduos. A mesma dita apenas sobre a filiação, no tocante que fora a pouco atualizado em relação a crianças adotadas por pessoas do mesmo sexo, podendo assim adotar ambos os

sobrenomes para a criança, extinguindo a forma tradicional de apenas “pai e mãe” serem mencionados, abrangendo o direito ao registro. (Brasil, 1975) Ademais, nada se comenta sobre a hipótese do nascituro ser advindo da relação de gravidez por substituição, tão pouco sobre a como poderia ser feito seu registro em cartório, fazendo alusão ainda ao crime do art. 242 do Código Penal, conhecido como “Adoção à Brasileira”, que institui crime registrar como sendo seu filho, o nascido de outra pessoa. (Brasil, 1940)

Há verdadeira discussão sobre os princípios do direito penal, que deriva do latim “ultima ratio”, ou seja, trata de impor o direito penal apenas em casos mais graves, uma vez que outros ramos do direito não foram competentes para resolver, tornando a gravidez por substituição um assunto desnecessário de ser criminalizado de tal forma, uma vez que não configura a venda de órgãos, vedada pelo art. 199, §4º da Constituição Federal, nem da comercialização da criança, não havendo ilícito penal por, ainda registrar como seu, o filho de outrem, visto que for a anteriormente acordado entre as partes envolvidas. (Brasil, 1988)

Quanto à conduta típica descrita no art. 242 do Código Penal, consubstanciada no registro de filho alheio como se seu fosse, a adoção à brasileira, ausente no caso de gestação sub-rogada haja vista a maternidade plena dos pais de intenção, socioafetiva e independente de eventual reconhecimento de maternidade gestacional, regulamentada pelo Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça e corroborada por jurisprudência pacífica no âmbito registral. (Brasil, 2023)

O art. 226, §7º da Constituição Federal trata brevemente do planejamento familiar, que é livre de decisão do casal, assegurando ao Estado o dever de proporcionar recursos para o exercício desse direito, não sendo excluídos desse artigo os casais homossexuais, que também já forma reconhecidos como entidade familiar, ou seja, torna possível a criação de crianças através de doação e reprodução assistida. O direito ao conhecimento de sua origem submete-se ao mesmo regime da fecundação heteróloga. (Oliveira, 2016)

Ademais a Resolução 2.320 de 2023 relaciona os documentos necessários para a realização do procedimento da Reprodução Assistida, dentre eles, um termo de compromisso firmado entre a doadora temporária do útero e os pais que irão ficar com o bebê, garantido que a filiação seja exercida por estes. (Brasil, 2023) De igual forma, exige-se a garantia do registro civil pelos pais genéticos para garantir a obrigatoriedade do registro como direito básico do indivíduo, não sendo atribuída a gestante que doou o útero. Ainda é exigido o caráter não lucrativo da relação, a fim de impor a obrigatoriedade da relação de parentesco entre os “contratantes” para não haver o título lucrativo em concordância com o art. 199, §4º da

Constituição Federal que disserta sobre a vedação da contraprestação pecuniária por comercialização do próprio corpo. (Brasil, 1988)

Os defensores da não legalização da barriga de aluguel no Brasil fundamentam-se em diversos princípios, sendo o maior deles a dignidade da pessoa humana, que é previsto no art. 1º, III da Constituição Federal (Brasil, 1988), uma vez que a fixação de preço para o nascimento de uma criança através de um negócio jurídico fere a dignidade humana, conforme a lei brasileira, configurando inválido o negócio jurídico, fundamento no art. 104, II do Código Civil, que institui que para o negócio ser válido, seu objeto jurídico deve ser lícito, visto que fere o princípio fundamental, torna o objeto ilícito, ainda mais por se tratar de um ser humano. Em suma, o Brasil apenas regularizou as técnicas de reprodução assistida firmadas por grau de parentesco, não sendo possível a sua realização mediante contraprestação pecuniária. (Brasil, 2002)

#### **4 A TUTELA OBRIGACIONAL NOS CONTRATOS DE GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO**

Haja vista a possibilidade da não entrega do bebê para os pais genéticos, a Resolução nº 2.320 de 2023 disserta a respeito de documentos obrigatórios para a realização da reprodução assistida em seu inciso VII, especificando detalhes de como deve ser procedida a situação. (Brasil, 2023)

No Brasil, como a gestação por substituição só pode ser a título gratuito, exige-se que a doadora do útero deve pertencer à família de um dos parceiros, sendo os demais casos necessários de autorização do Conselho Regional de Medicina. Não obstante, o Conselho Federal de Medicina não citar o tema, ainda é possível o pagamento de alimentos gravídicos, como cita Dias (2021) quando diz que a gestação também tem seus custos, podendo assim, ser parte do contrato, mas sem configurar caráter lucrativo e comercial.

Ainda sobre a Resolução nº 2.320, esta aborda a exigência do termo de consentimento pelos pacientes (pais genéticos) e pela doadora, acrescidos também do termo de compromisso entre as partes, esclarecendo a questão da filiação da criança, e, ainda as garantias de acompanhamento médico e do registro civil do bebê, por ora já citada.

Outrossim, ainda é permitida a reprodução assistida post-mortem, devendo seguir com autorização prévia do falecido para o uso do seu material genético, de acordo com a legislação. Se tratando da responsabilidade civil da mulher que irá gerar a criança, esta poderá ser definida também pelo contrato, que pode ainda impor ao causador do dano possível indenização por este,

como cita Venosa (2008, p. 1) por qualquer atividade “que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar (...) O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso”. Sob o viés de Tartuce (2007, p. 260) sobre o tema da indenização diz que “por meio do descumprimento de um contrato já existente ou pela não observância de um preceito normativo que regula a vida.”

Por sua vez, o Código Civil, em seus artigos 186 e 187 dita sobre a quebra da boa-fé e sobre o dano por ato ilícito, acrescido pelo art. 927 do mesmo instrumento, que institui a obrigação de reparar o dano, deixando aberta a possibilidade de indenizar a parte lesada. Maria Berenice ainda diz sobre a possibilidade da gestação sub-rogada ser remunerada, ditando sobre a falta de justificativa para sua vedação, tendo em vista que a gestação é um serviço em tempo integral por longos nove meses, segundo Dias (2021).

Conforme Pereira (2012) *apud* Dias (2021): “se a gravidez ocorresse no corpo dos homens certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado”, fazendo alusão de que se a situação fosse invertida (e também fazendo uma crítica ao órgão legislativo, que é formado por uma maioria masculina), a gestação sub-rogada, já seria remunerada, consagrando a conhecida barriga de aluguel.

Pereira (2012) traz reflexões a respeito da remuneração por este serviço de forma legal, uma vez que gera encargos para a mulher que irá gestar a criança, ainda dita sobre a oportunidade de quem não tem capacidade de gerar ou em casais homoafetivos em construir família, assegurando também os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Ainda sobre o objeto jurídico do contrato, se constatou que não seria a criança, mas sim a locação do útero a ser local para esta gestação, este raciocínio tem por base a obra de Hryniewicz e Sauwen (2008, p. 108): “[...] O fato de a remuneração ser feita no ato de entrega do bebê não significa que este esteja sendo comprado, é próprio de um serviço com certas especificidades”. Esta ótica inibe a ilicitude do ato, pois uma vez que o objeto se torna o útero e tem-se o consentimento da “dona do útero”, este se torna um negócio jurídico válido, sendo assim, faz comparação com outras profissões, tendo em vista que a “locação do útero” realiza um serviço e teria direito à remuneração pelo seu exercício.

No Brasil, como ainda não existem normas para regulamentação desta prática, atribui-se a responsabilidade advinda por contrato firmado entre as partes, nesse sentido, caso haja descumprimento, segundo Krell (2006). Sobre a possível não entrega da criança, o autor disserta que “Caso surgirem disputas referentes aos direitos sobre a criança havida por maternidade de substituição, os tribunais norte-americanos tendem a decidir no sentido de entregar a criança ao

casal que a ‘encomendou’” (Krell, 2006, p. 192), atribuindo o princípio de respeitar o que for acordado, evitando seu descumprimento, pois a gestante possui capacidade de consentimento prévio, nos termos do paradigma *Calvert v. Johnson* (1987), da Suprema Corte da Califórnia.

Em suma, a prática da reprodução assistida deve obedecer aos parâmetros exigidos pela Resolução nº2.320 de 2023, bem como se atentar ao contrato se tratando de cláusulas para evitar o descumprimento do contrato, haja vista a possibilidade da gestante se negar em entregar o bebê, outrossim, visto que o Brasil ainda não admite a remuneração para tal prática, sendo possível apenas no exterior, deve-se garantir os princípios estabelecidos, sem deixar que constitua atividade lucrativa, mesmo ainda havendo essa exploração de forma clandestina e recorrente no Brasil, devido à falta de regulamentação e a vedação de ser remunerada, trazendo consigo um obstáculo para a evolução da prática da gestação sub-rogada e impedindo que mulheres possam se beneficiar desta prática, podendo ser remuneradas pela realização do procedimento, sem gerar danos quando formalmente autorizada. (Brasil, 2023)

#### **4.1 O nascimento transnacional para o Direito Internacional Privado brasileiro**

Preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 7º, que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família,” (Brasil, 1942) o que inclui a capacidade para contrair acordo de gestação sub-rogada conforme as leis da nação de domicílio da gestante, determinando o art. 9º do mesmo diploma que as obrigações reger-se-ão pelas leis do foro em que foram constituídas. (Brasil, 1942)

Não obstante, em seu art. 17, a mesma lei dispõe: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” (Brasil, 1942) Impõe-se, portanto, a questão quanto à existência de ofensa à ordem pública nacional e aos bons costumes como requisito à homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à cláusula geral de bons costumes, extensa produção acadêmica reputa-a incompatível com o regime pluralista e laico instituído pela Constituição de 1988, a qual não faz qualquer menção ao instituto, argumentam Pereira, Lara e Andrade (2019). Por sua vez, a ordem pública é compreendida como instituto fundado em preceitos estritamente jurídicos correspondentes aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. (Carvalho, 2016)

Nesse sentido, Cardin, Guerra e Santos (2015) defendem a incongruência de considerar o ato de gestação de um ser vivo como atentatório à dignidade humana da gestante, cuja

autonomia é preservada mediante consentimento livre e esclarecido. A gestante tem a experiência de um estado natural, idealmente, prévia. Estudos indicam que os riscos médicos em gestações substitutivas estão abaixo da média, pelas características de idade e saúde exigidas para o procedimento (Brandão e Garrido, 2022). Ademais, a função social das técnicas de reprodução assistida é constitucional. Conforme os autores supracitados: “De fato, a indenização monetária da gestante, por si só, não pode afastar o fim maior da cessão do útero que é o nascimento de um novo ser humano.” (Cardin, Guerra e Santos, 2015, p. 14)

#### **4.2 Homologação de sentença estrangeira no Tribunal Superior de Justiça**

Guimarães (2014) salienta que as circunstâncias particulares do caso SE 4.525 – US (2009/0077159-0) induzem a conclusão de que o caso incluiu cessão temporária do útero para ser concretizada a reprodução assistida, ainda que o acordo que concedeu homologação e a sentença norte-americana não o mencionem. O relator posicionou-se de forma enfática quanto ao caráter benéfico do reconhecimento da paternidade do convivente homoafetivo em consonância com a máxima do bem-estar da criança, ainda que, no caso concreto, o vínculo jurídico tenha se estabelecido pela via adotiva, é possível presumir que as consequências concretas sobrepujam o *nomen iuris* da constituição da relação familiar.

Outrossim, alicerçando-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a concessão de *exequatur* é somente obstada pela ordem pública se o seu cumprimento em território nacional implicar em si ofensa à ordem pública brasileira, impertinente análise do mérito da decisão estrangeira, inclusive quanto à compatibilidade deste com a ordem pública nacional, consolidado no âmbito da CR 3.198/2008, concluí Guimarães (2014, p. 26): “se levada a efeito além das fronteiras brasileiras estará consolidada a situação e o melhor interesse da criança deverá prevalecer.”

Enfim, faz-se mister ressaltar que eventual ação declaratória de maternidade por gestante substituta ajuizada perante o Judiciário brasileiro não é obstada por vício de competência, *prima facie*. Contudo, a aplicação da *lex domicilii* no tocante à capacidade e aos direitos familiares corrobora a improcedência do pedido no âmbito do Direito Internacional Privado, em consonância com o precedente REsp 1.628.974/SP nos autos de ação monitória para cobrança de dívidas de jogo contraídas no estrangeiro legitimada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Brasil, 2017)

### 4.3 A tutela ao projeto parental no Direito Previdenciário e do Trabalho

A garantia do emprego à mãe de intenção é consonante com a *ratio iuris* do instituto, aplicável *a priori* desde a fertilização *in vitro*, ou ao menos nos cinco meses após o parto, como em caso de adoção. Não obstante, em tratando-se de gestação de substituição o vínculo jurídico de parentalidade entre a criança e os pais de intenção é anterior ao parto, juridicamente incongruente a interpretação analógica em relação ao vínculo pela via adotiva, vedando-se a discriminação aos filhos nascidos por meio de técnicas de reprodução assistida, ofensa à Constituição Federal. O entendimento de que a tutela deve operar-se de forma equânime à gravidez própria “É que o fundamento desse direito é o amparo à criança também em aspectos materiais, e certamente esses recursos provêm do emprego.” (Granconato, 2021, pp. 137-138)

Ademais, decidiu o TRF da 3ª Região, citado por Granconato: "Ao pai solteiro, cuja prole foi concebida por meio de técnicas modernas de fertilização *in vitro* e gestação por substituição, deve ser estendido o direito ao salário-maternidade." (Brasil, 2019)

Conclui-se que os direitos relativos aos pais de intenção, após o nascimento, são assegurados *plenis iuris*, haja vista que são pais para todos os fins de direito e dessarte manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.348.854 em caso de genitor monoparental, sob a égide das normas próprias da filiação biológica, não adotiva. (Brasil, 2022)

## 5 GESTAÇÃO SUBROGADA ENQUANTO RELAÇÃO JURÍDICA *SUI GENERIS* CONTRATUAL E FAMILIAR

Os negócios jurídicos em que é acordada a realização de cessão temporária do útero não podem ser satisfatoriamente regulados, exclusivamente, pelo Direito Obrigacional, o qual possui como instituto a resolução em perdas e danos, inevitavelmente, ainda que possua mecanismos consubstanciados em sanções patrimoniais para impelir o devedor ao adimplemento da prestação. Outrossim, em tratar de matéria familiar, o aspecto patrimonial é secundário, eclipsado pelo caráter subjetivo das relações de afeto pessoal entre os envolvidos, logo a tutela obrigacional não somente é inadequada por desconsiderar o aspecto de vida privada adstrita à esfera íntima dos envolvidos, como configura-se ineficaz.

Cardin, Guerra e Santos (2015) argumentam a inviabilidade jurídica da aplicação da Teoria Geral dos Contratos ao instituto, ausente o requisito da patrimonialidade, sobrepujado

pelos interesses subjetivos inerentes à relação familiar, cujo elemento determinante é o afeto, o qual, conforme Tartuce (2007), “decorre da valorização constante da dignidade humana.”

A proteção constitucional à autonomia privada no âmbito das relações familiares é o *point de repère* da análise jurídica deste instituto que pode ser caracterizado como negócio jurídico familiar. Analisa-se, portanto, a definição de maternidade, enquanto instituto jurídico do Direito Familiar aplicável à relação tripartite, da qual são integrantes o projeto parental, a gestante substituta e a criança nascida através desta técnica de reprodução assistida.

É possível conceber três parâmetros ou prismas distintos de maternidade: a gestacional, a biológica e de intenção. (Schwenzer e Dimsey, 2006) A partir destas categorias, é possível classificar os ordenamentos jurídicos quanto à forma de constituição do vínculo de parentalidade. Suíça e Austrália representam expoentes de uma teoria jurídica em que a maternidade decorre da gestação, adotando vertentes inexoráveis do princípio *mater semper certa est*, inobstante as transformações históricas estruturais que implicam em alteração no substrato fático regido pelo instituto.

Após o advento de técnicas de reprodução assistida heteróloga, o estabelecimento da filiação foi desvinculado do elemento biológico, ainda que a garantia jurídica de vínculo familiar genético ainda remanesça, permitida sua renúncia através da doação de gametas, caracterizada relevante função social ao concretizar a autonomia familiar constitucional. Argumento análogo aplica-se à maternidade gestacional, como atestam o Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, sendo permitida sua renúncia nas condições estritas da regulamentação, mesmo em solo pátrio.

Destarte, faz-se mister ressaltar que as relações familiares hodiernamente no Direito brasileiro constituem-se pela socioafetividade, como afirma Tartuce (2007), fenômeno necessariamente bilateral, caracterizado pelo afeto mútuo e parentalidade concreta.

### **5.1 A refutação empírica da doutrina Warnock e da tese do Conselho da Europa**

Faz-se mister ressaltar que, observados requisitos como a avaliação psicológica, acompanhamento psicológico concomitante e a existência de gestação prévia, o fenômeno afetivo em intensidade reclamatória de maternidade pode ser classificado como estaticamente anômalo, o que se corrobora mediante extensa literatura, notoriamente oriunda de países desenvolvidos ocidentais, inexistindo dano psicológico de longo prazo. (Yau *et al.*, 2021; Yee *et al.*, 2020; Brandão e Garrido, 2022; Giannarou, 2024)

Dessarte, em um estudo conduzido na Índia, Lamba *et al.* (2010) concluíram que o nível de conexão emocional entre gestante e bebê é significativamente menor e não obstante, o cuidado com a saúde e o bem desenvolvimento do feto encontra-se acima da média. Pande (2011) demonstrou que as gestantes indianas participantes vivenciaram o processo sob um viés altruísta e não idealizam o bebê como próprio, por vezes idealizando-se como um presente a uma irmã, em consonância com o caráter de negócio jurídico familiar.

A tese do Relatório Warnock (Reino Unido, 1985), contemporâneo ao advento da técnica, elaborado por órgão consultivo ao Parlamento da Inglaterra, segundo a qual as gestantes substitutas formariam um vínculo profundo com o feto, sendo emocionalmente angustiante para uma mulher entregar uma criança que se desenvolveu em seu ventre, não foi corroborada por qualquer dos estudos empíricos realizados.

Outrossim, demonstrada a improcedência da tese firmada no âmbito do Relatório 14.140 (Conselho da Europa, 2016) segundo a qual a hipossuficiência econômica implicaria em incapacidade para o consentimento das gestantes substitutas em países subdesenvolvidos, atribuindo aos nacionais de um país de renda per capita inferior incapacidade civil para liberdade de autodeterminação e disposição do próprio corpo nos limites jurídicos.

## **5.2 A gestação de substituição e a socioafetividade no Direito Pátrio**

Isto posto, para desautorizar a ilibação jurídica do acordo de gestação sub-rogada, sujeito ao Direito Pátrio, seria imprescindível a demonstração de socioafetividade decorrente da gestação inobstante acordo prévio, o que é incompatível com a jurisprudência que concebem o instituto como bilateral, inexistindo qualquer disposição positiva *a contrario sensu*.

*Prima facie, ad argumentandum tantum*, poder-se-ia conceber a instituição do vínculo jurídico a partir do mero intuito parental de uma das partes – o que, ressalta-se, é incompatível com a definição pátria do instituto -, contudo, este relacionamento também restaria configurado na hipótese de cuidado por babá, que também possui os caracteres de prolongamento no tempo, de intimidade e de atuação em papéis socialmente pertinentes às figuras parentais.

É fato que nesta conjuntura é possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, contudo, na modalidade reflexa, em que esta é correspondida em similar intensidade pela criança, entretanto, as meras condições externas caracterizadoras da relação e o afeto unilateral não a instituem de pleno direito.

Não obstante o caráter de experiência biológica da relação gestacional, os elementos do Direito que regem a parentalidade não o tutelam distintamente em hipótese de renúncia prévia plenamente esclarecida, desde que lícita perante os regulamentos nacionais ou estrangeiros.

Excepcionalmente, seria possível estabelecer algum contato entre a gestante substituta que desenvolveu vínculo significativo de afetividade e a criança, se no caso concreto isto se verificar indiscutivelmente no melhor interesse daquela, medida compreendida no poder geral conferido ao juiz para promover o bem-estar da criança conforme dispõe o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança e art. 3º da Lei 8.069/1990, sem, contudo, declarar a maternidade da gestante substituta, que consentiu livre e informada à participação em técnica de reprodução assistida regida pelo direito estrangeiro. Neste sentido, Gama (2003) defende que os pressupostos para o estabelecimento da parentalidade ocorrem antes da concepção, concluindo que “para o Direito, apenas será mãe a mulher que desejou procriar.”

Conclui-se: não há disposição expressa que tutele a maternidade exclusivamente gestacional no Direito brasileiro, consistindo a declaração de nascido vivo mera presunção, não consistindo óbice à legitimidade dos procedimentos de reprodução assistida nos termos do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, Provimento nº 149.

Isto posto, a transcrição do registro estrangeiro constitui direito líquido e certo, possível sua defesa pela via do mandado de segurança, ainda que não haja jurisprudência nesse sentido, pois as transcrições são deferidas administrativamente.

Outrossim, asseverada a segurança jurídica da gestação sub-rogada transnacional na medida em que esta renúncia mediante consentimento livre e esclarecido em conformidade com o art. 5º da Declaração Universal sobre Direitos Humanos e Bioética e legítima perante o direito estrangeiro não é incompatível com a ordem pública brasileira, de maneira análoga à doação de gametas, inobstante o lapso temporal prolongado de participação na reprodução assistida, balanceado pelo consentimento pleno e pelo acompanhamento psicológico.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após as exposições narradas, nota-se que o Brasil ainda é um omissor em relação à prática da gravidez por substituição em relação às jurisdições caucasianas e norte-americanas, o que interfere no desenvolvimento do país e contribui negativamente para sanar possíveis conflitos que podem ocorrer nessa prática. Contudo, o País tutela a gestação transnacional de maneira mais plena do que as jurisdições europeias, efetivando o melhor interesse da criança.

Tendo em vista que a comunidade LGBTQIA+ teve crescimento cada vez maior, a desejo de construir família tem sido cada vez mais vivenciado por casais homoafetivos, a gestação por substituição se torna uma opção favorável, porém a falta de regulamentação no ordenamento torna a execução mais complexa, até mesmo para casais heterossexuais, que não possuem capacidade de gestar por si próprios e não querem adotar ficam sujeitos a respeitar o disposto pelo Conselho Federal de Medicina.

A gestação sub-rogada é aceita em outros países, conforme estudo realizado, sendo assim, é plenamente possível ser adquirida pelo Brasil, sem taxações, uma vez que o objeto jurídico do negócio for a entendido que seja o útero o qual será gerado o bebê, descartando a possibilidade da comercialização de órgãos ou até mesmo da própria criança, porém a falta de regulamentação deixa lacunas que dificultam a prática e fazem com que casais procurem gestar seus bebês em outros países.

A prática da barriga de aluguel nos demais países, construiu o avanço necessário para famílias que optaram por não passar pelo processo de adoção e que não podem ter filhos, possibilitar a criação de uma família. É por óbvio que são necessárias diversas exigências e obrigações a serem respeitadas, bem como a criação de um contrato específico para não haver descumprimento ou dano a outrem.

Por sua vez, a responsabilidade civil da gestante será tratada no contrato, uma vez que a quebra deste possa resultar em indenização para os contratantes, como também aplicado nas normas brasileiras em matéria de negócio jurídico, sendo assim, não há motivos para tantas vedações, visto que a prática não gera prejuízos, se bem executada e não constitui ato ilícito.

Ademais, a evolução da medicina deve ser utilizada e explorada de forma benéfica, afinal, se foram criados métodos possíveis para a reprodução assistida, não há porque haver tantas lacunas que impossibilitam seu exercício. Sendo assim, a barriga de aluguel, embora não seja ainda regulamentada pelo Brasil, que possibilita apenas a gestação por substituição sem caráter lucrativo poderia aumentar a taxa de natalidade da população e ainda, diminuir o número de casos de barriga de aluguel clandestinas. Outrossim, a exigibilidade de um contrato formal, garantindo sanções ao seu descumprimento se torna um meio de segurança para os que irão contratar e para a gestante, porém a falta de legislação específica ainda traz conflitos e obstáculos para que a gestação sub-rogada seja mais recorrente.

Por fim, a todo caso, a lacuna legislativa desampara as famílias que querem contratar a reprodução assistida, ainda gerando obstáculos para o melhor exercício desta prática. Destarte, se for constatada a licitude do ato estrangeiro e a comprovação deste assegurar os direitos da criança, bem como registro civil e acompanhamento médico, não há nada que afronte a

legislação brasileira, e, se tratando de uma profissão, não teria qualquer impedimento para que esta fosse remunerada, abrindo possibilidade de não ser realizada apenas por pessoas com parentesco coligado aos pais, podendo atribuir esta tarefa à um terceiro, respeitando as normas contratuais e vontade livre e espontânea das partes.

Sendo assim, é pertinente a reavaliação do tema no âmbito legislativo, haja vista que se torna uma grande opção para casais que buscam ter seus filhos e mulheres que buscam fazer desta prática uma fonte de renda, sendo o negócio benéfico para ambos e reconhecendo que embora a gestação possa acarretar uma carga emocional maior e um possível apego pela criança, a gestante deve respeitar os princípios estabelecidos pelo Código Civil e de toda forma entregar a criança ao casal que a “encomendou”.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Máriolo. Os Fundamentos do Direito: a tese dos direitos de Dworkin entre desafio e persistência. **Peri: Revista de Filosofia**, v. 10, n. 1, set. 2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/2822> Acesso em: 03 out. 2024.

AUSTRÁLIA, Corte Familiar da Austrália Ocidental. **Farnell & Anor and Chanbua**. Disponível em: <http://www.familylawexpress.com.au/family-law-decisions/evidence/farnellanor-and-chanbua-2016-fcwa-17/> Acesso em: 15 out. 2024.

BELARUS. **Lei nº 341-3 de 7 de janeiro de 2012**. Disponível em: <https://etalonline.by/document/?regnum=h11200341> Acesso em: 08 nov. 2024.

BRANDÃO, Pedro; GARRIDO, Nicolás. Gestação de Substituição comercial: Uma visão global. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, 44(12):1141-1158, dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1055/s-0042-1759774> Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.320/2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo 274 de 2007**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/538847>. Acesso em: 08 nov. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657_compilado.htm) Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. **Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 3.198/US/2008**. Dje 11/09/2008. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/cr/cr-3198-agravo-interno-exequatur-acao.pdf> Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.628.974**. j. 13.06.2017, publicado no DJe 25.08.2017. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=016412>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.348.854**, j. 12.05.2022. *DJe 13.05.2022*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6265210> Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação 0015901-31.2014.4.03.6100/SP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordao-salario-maternidade-pai.pdf> Acesso em: 30 out. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão de útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, no. 35, Barcelona, 2015. Disponível em:  
[https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S188658872015000300008&lang=pt](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S188658872015000300008&lang=pt) Acesso em: 23 ago. 2024.

CAZAQUISTÃO. **Código de 26 de dezembro de 2011**. Disponível em:  
[https://sud.gov.kaz/sites/default/files/pagefiles/kodeks\\_respubliki\\_kazahstan\\_o\\_brake\\_supruz\\_hestve\\_i\\_seme.pdf](https://sud.gov.kaz/sites/default/files/pagefiles/kodeks_respubliki_kazahstan_o_brake_supruz_hestve_i_seme.pdf) Acesso em: 08 nov. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T-127 de 2024, de 18 de abril de 2024**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2024/T-127-24.html>. Acesso em: 15 out. 2024.

CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Rapport Préliminaire sur les Problèmes découlant des Conventions de Maternité de Substitution à Caractère International, établi par le Bureau Permanent.** Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/d4ff8ecd-f747-46da-86c3-61074e9b17fe.pdf> Acesso em: 09 out. 2024.

CONSELHO DA EUROPA, Comitê de Assuntos Sociais, Saúde e Desenvolvimento Sustentável. **Relatório 14140 de 23 de setembro de 2016.** Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTMLN.asp?fileid=23015&lang=en> Acesso em: 08 out. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de A. M. contra Noruega.** Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001216348>. Acesso em: 05 set. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Labassee contra França.** Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-9780>. Acesso em: 05 set. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Paradiso e Campanelli contra Itália.** Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-170359>. Acesso em: 05 set. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Valdís Fjölfnisdóttir e outros contra Islândia.** Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-209992>. Acesso em: 05 set. 2024.

CREATIVE FAMILY CONNECTIONS LLC. **The US Surrogacy Law Map.** Disponível em: <https://www.creativefamilyconnections.com/us-surrogacy-law-map/> Acesso em: 01 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte da Califórnia. **Johnson v. Calvert.** 851 P.2d 776 (1993). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/supreme-court/4th/5/84.html> Acesso em: 27 ago. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais de acordo com o novo Código Civil.** Rio de Janeiro, renovar, 2003.

GIANNAROU, Lina. “Surrogacy in Greece: ‘You know they are not your children.’” **EKathimerine.** Disponível em: <https://www.ekathimerini.com/society/1231849/surrogacy-ingreece-you-know-they-are-not-your-children/> Acesso em: 10 out. 2024.

GRANCONATO, Márcio. Direitos Trabalhistas na Gestação por Substituição no Brasil e na Espanha. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 87, nº 3, jul./set. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/195411> Acesso em: 30 out. 2024.

GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. Homologação de Sentença Estrangeira: gestação de substituição transnacional, o caso Mennesson e a Ordem Pública no Brasil.

**Direito Internacional**, 2014, pp. 304-333. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53> Acesso em: 30 out. 2024.

ITÁLIA. **Legge 19 febbraio 2004, n° 40, aggiornamento il 18 ottobre 2024**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/urires/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.presidente.della.repubblica:2004;40~art12!vig=> Acesso em: 08 nov. 2024.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil – Princípios éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2006.

LAMBA, N.; JADVA, V; KADAM, K.; GOLOMBOK, S. The psychological well-being and prenatal bonding of gestational surrogates. **Human Reproduction**, v. 33, n. 4, abr. 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/humrep/article/33/4/646/4941810> Acesso em: 20 out. 2024.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. Saber ou não saber, eis a nova questão: o direito à identidade genética e o direito do anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 68, p.p. 221-247, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1757/1672>. Acesso em: 29 ago. 2024.

OLIVEIRA, Elsa Dias. A gestação de substituição e o Direito Internacional Privado. A realidade portuguesa. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 11, n° 2, p.p. 45-57, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2019.4949>. Acesso em: 01 set. 2024.

Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre Direitos Humanos e Bioética, de 19 de outubro de 2005**. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf) Acesso em: 30 out. 2024.

PANDE, Amrita. Transnacional Commercial Surrogacy in India: gifts for global sisters? **Reproductive Medicine**, v. 23, n. 5, pp. 618-625, nov. 2011. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21958916/> Acesso em: 30 out. 2024.

PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. A Insustentabilidade da Cláusula Geral de Bons Costumes: Pluralismo e Laicidade da Sociedade Contemporânea. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, pp. 162-175. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/37583> Acesso em: 30 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. "Barriga de aluguel: o corpo como capital." **IBDFAM**, 23.10.2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel:+o+corpo+como+capital>. Acesso em: 29 nov. 2024.

PORTUGAL. **Lei 90 de 16 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/90-2021-175983728>. Acesso em: 05 set. 2024.

QUIRQUISTÃO. **Lei nº 148 de 4 de julho de 2015, modificada pelas leis nº 99 de 6 de julho de 2016 e nº 5 de 15 de janeiro de 2019.** Disponível em: <https://cbd.minjust.gov.kg/111191/edition/1997/ru> Acesso em: 08 nov. 2024.

SCHWENZER, Ingeborg H.; DIMSEY, Mariel. **Model Family Code: From a Global Perspective.** Cambridge: Intersentia, 2006.

REINO UNIDO. Comitê de Investigação sobre Fertilização Humana e Embriologia. **The Warnock report on human fertilization and embryology**, jul. 1985. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1365-2648.1985.tb00833.x> Acesso em: 15 out. 2024.

REINO UNIDO. Serviço de Auxílio às Cortes da Infância e da Família. **Parental Orders (Surrogacy).** Disponível em: <https://www.cafcass.gov.uk/parental-orders-surrogacy> Acesso em: 08 nov. 2024.

RUBIO, María Paz García; OVIEDO, Margarita Herrero. Maternidad subrogada: dilemas éticos y aproximación a sus respuestas jurídicas. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez** 52, pp. 67-89. Disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/6551/5672> Acesso em: 29 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002.** 1 ed. Belo Horizonte: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. **Adv. Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 6, pp. 17 a 23, jun. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/151941> Acesso em: 30 out. 2024.

TURP, Ahmed Berkiz; GULER, Ismail; BOZKURT, Nuray; UYSAL, Aysel; YILMAZ, Bullent; DEMIR, Mustafa; KARABACAK, Onur. Infertility and surrogacy first mentioned on a 4000-year-old Assyrian clay tablet of marriage contract in Turkey. **Gynecological Endocrinology**, v. 34, pp. 25-27, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09513590.2017.1391208> Acesso em: 29 set. 2024.

UCRÂNIA. **Código Familiar de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://cislegislation.com/document.fwx?rgn=8677> Acesso em: 24 ago. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Volume IV: Responsabilidade Civil.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

YAU, Annie; FRIEDLANDER, Rachel L; PETRINI, Allison; HOLT, Mary Catherine; WHITE II, Darell E.; SHIN, Joseph; KALANTRY, Sital; SPANDORFER, Steven. Medical and mental health implications of gestacional surrogacy. **American Journal of Obstetrics & Gynecology**, v. 225, n. 3, pp. 264-269, set. 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33839094/>. Acesso em: 29 set. 2024.

YEE, Samantha; HEMALAL, Shilini; LIBRACH, Clifford L. “Not my child to give away”: A qualitative analysis of gestational surrogates’ experiences. **Women and Birth**, v. 33, n. 3.,

mai. 2020, pp. 256-265. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30824376/> Acesso em: 30 out. 2024.